



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307596

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2290547-34.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de Paranapanema, em que é embargante TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A., são embargados JOSÉ VICENTE DE MELO, CÉLIA PELUSO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BALDESIN DE MELO e PEDRO BENEDITO DE MELO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente sem voto), JORGE TOSTA E EMÍLIO MIGLIANO NETO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 10.078

Embargos de Declaração nº 2290547-34.2024.8.26.0000/50001

Embargante: Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros X S/A
Embargados: José Vicente de Melo, Célia Peluso dos Santos, Maria Aparecida Baldesin de Melo e Pedro Benedito de Melo

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Inocorrência de contradição – Prequestionamento – Inadmissibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 1.022 do CPC.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS DESACOLHIDOS.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X S.A. contra o acórdão proferido nos autos do agravo de instrumento nº 2290547-34.2024.8.26.0000, movido em face de JOSÉ VICENTE DE MELO, JOSÉ VICENTE DE MELO, CÉLIA PELUSO DOS SANTOS, MARIA APARECIDA BALDESIN DE MELO E PEDRO BENEDITO DE MELO.

A embargante alega contradição no acórdão quanto ao descumprimento do prazo para realização do georreferenciamento dos imóveis oferecidos em garantia fiduciária. Sustenta que o julgado reconheceu o atraso na averbação do georreferenciamento, mas considerou que não haveria descumprimento do acordo a ensejar a retomada da execução. Argumenta que o prazo de 45 dias previsto no acordo contemplava a obrigação de realizar a averbação nas matrículas, e não apenas a tomada de providências.

Destaca, ainda, que os protocolos perante o Cartório de Registro de Imóveis de Avaré para realização das averbações foram realizados apenas em 09/08/2023, um ano e meio após o final do prazo previsto em contrato para a efetivação das averbações, que se encerrava em 28/02/2022. Portanto, o descumprimento do prazo contratual é incontroverso.

Diante do exposto, a embargante requer o acolhimento dos embargos de declaração para eliminar a contradição e restabelecer as corretas

premissas para o julgamento do agravo de instrumento.

Desnecessária a intimação da parte contrária (art. 1.023, § 2º, do CPC).

É o relatório.

Conheço dos embargos, pois tempestivos.

No entanto, não há contradição.

O acórdão considerou que, embora tenha havido atraso na averbação do georreferenciamento, isso não comprometeu a garantia nem prejudicou a exequente. O fundamento central do julgado foi a ausência de prejuízo concreto para justificar o vencimento antecipado da dívida, o que constitui uma linha argumentativa coerente.

Pretende a embargante rediscutir o mérito do Acórdão embargado e obter a alteração do posicionamento por ele esposado, o que não é possível por meio de embargos declaratórios.

O julgado foi claro e expresso quanto aos argumentos apresentados pelas partes, em cotejo com os dispositivos legais que tratam do tema.

Nada há a ser alterado no Acórdão embargado.

Destaque-se que “Os embargos de declaração não podem ser utilizados para adequar a decisão ao entendimento da parte embargante, acolher pretensões que refletem mero inconformismo ou rediscutir matéria já decidida” (STJ, Jurisprudência em Teses, Edição nº 189, Edição disponibilizada em: 08/04/2022).

Os embargos de declaração só são cabíveis nos casos enumerados no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, ou seja, quando existir na decisão judicial obscuridade ou contradição (inciso I), quando for omitido ponto ou questão sobre o qual devia pronunciar-se o juiz de ofício ou a requerimento (inciso II), ou ainda, para corrigir erro material (inciso III).

Os termos em que se lavrou o Acórdão embargado são claros e não dão margem a dúvida quanto à compreensão de seu sentido.

Note-se que não há vício na decisão judicial quando a tese defendida pelo embargante é refutada. O julgamento pelo Poder Judiciário não deve significar uma resposta a todos os argumentos mencionados nos autos pelas partes, devendo, no entanto, conter a menção dos motivos que levaram o julgador a firmar seu convencimento quanto ao caso concreto:

“[...] Não caracteriza omissão quando o tribunal adota outro fundamento que não aquele defendido pela parte, não estando o julgador obrigado a responder a todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados pelas mesmas, tampouco a responder um a um a todos os seus argumentos.

Assim, não há falar, no caso, em negativa de prestação jurisdicional. A Câmara Julgadora apreciou as questões deduzidas, decidindo de forma clara e conforme sua convicção com base nos elementos de prova que entendeu pertinentes. No entanto, se a decisão não correspondeu à expectativa da parte, não deve por isso ser imputado vício ao julgado [...]”.

(STJ, AgInt no AREsp 1808325/DF, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 31/05/2021, DJe 07/06/2021).

Observe-se, ainda, que “o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal não determina que o órgão judicante se manifeste sobre todos os argumentos apresentados pelas partes, mas sim que ele explicita as razões que entendeu suficientes à formação de seu convencimento” (STF. Plenário. Ag-RE-AgR 1.374.117-MG. Rel. Min. Presidente Luiz Fux, DJE 27/05/2022).

É imprescindível lembrar que “contradição, para efeitos dos embargos de declaração, é a contradição interna, a ausência de relação lógica e coerente entre os fundamentos adotados como *ratio decidendi* e o próprio dispositivo da decisão, hipótese que, a toda evidência, não foi demonstrada pelo embargante, o qual, em verdade, busca, indevidamente, reputar vício na decisão que foi proferida em sentido contrário à demanda veiculada no agravo regimental” (STJ; EDcl no AgRg no Inq n. 1.190/DF, relator Ministro Felix Fischer, Corte Especial, julgado em 16/12/2020, DJe de 18/12/2020).

É notório que os embargos de declaração, ainda que opostos com caráter infringente ou para fins de prequestionamento, devem se amoldar às hipóteses do artigo 1.022 do Novo Código de Processo Civil e não se prestam a rediscutir a lide.

No caso dos autos, a embargante pretende alterar o julgado, e não sanar contradição, finalidade não prevista em lei.

Deve-se ressaltar, por fim, que "há o prequestionamento da matéria mesmo na hipótese dos artigos não terem sido ventilados na petição inicial ou apelação e não terem sido citados expressamente no acórdão recorrido. Isso porque, ainda que o acórdão recorrido não tenha mencionado expressamente todos os dispositivos legais indicados como violados, a fundamentação os considerou, implicitamente, para afastar o pleito, não havendo falar em ausência de prequestionamento" (STJ; AgInt no AREsp 1.710.782/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 08/03/2021, DJe de 26/03/2021).

Ante o exposto, rejeitam-se os presentes embargos de declaração.

Recursos interpostos contra este julgado estarão sujeitos ao julgamento virtual.

MARIA FERNANDA DE TOLEDO RODOVALHO
RELATORA